PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Macau

Processo nº: 0101483-90.2018.8.20.0105
Ação:Procedimento Investigatório do Mp (Peças de Informação)
Autor: Ministério Público Estadual
Autor do Fato: Diversos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Penal Pública por meio da qual o Ministério Público imputa contra EMILSON DE BORBA CUNHA, KATIUSCIA MIRANDA DA FONSECA MONTENEGRO, KALINY KAREN DA FONSECA TEIXEIRA, KELLEY MARGARETH MIRANDA DA FONSECA TEIXEIRA, GEUSA DE MORAIS LIMAS SALES, TÉRCIA RAQUEL OLEGÁRIO CARVALHO, FÁBIO ALVES DE MIRANDA, ROSÂNGELA DE MORAES FREIRE, RUDRIGO COSTA DOS SANTOS MIRANDA, JANDIR DA SILVA CORTEZ JÚNIOR, IVAN NORONHA DE MELO FILOMENO, ALESSANDRO BARRETO FRAGA, ANTONIO ALVES DA SILVA, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JÚNIOR, EDVANIO DE OLIVEIRA DANTAS, CRISTIANO GOMES DE LIMA JÚNIOR, ANGÉLICA DIAS DE ARAÚJO, LUCAS TORRES CARDOSO, THAYANNE OLIVEIRA DE MORAIS E GILSON LUIZ DOS SANTOS os crimes previstos no art.1º, incisos I, do Decreto-lei 201/67, art. 89, da lei 8.666/93, e art. 288, do CP, em concurso material .

A denúncia é consubstanciada no Procedimento Investigatório Criminal nº 113.2013.000014, e nas medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico e busca e apreensão, além do acordo de colaboração premiada.

Da análise da inicial, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores do seu recebimento, a saber, indícios de autoria e materialidade dos delitos, balizados nos documentos que acompanham a inicial, notadamente as transcrições de ligações telefônicas e contratos administrativos feitos diretamente com as bandas, assinado por terceiro, sem comprovação de ser empresário exclusivo, e depoimentos prestados durante a fase investigativa, mormente considerando o acordo de colaboração premiada (processo nº 0101816-13.2016.8.20.0105), o qual revela o suposto superfaturamento das contratações das bandas, bem como explica os vultuosos valores provavelmente cobrados por atrações artísticas aparentemente desconhecidas pela crítica especializada, sem prévio procedimento licitatório.

Ademais, verificando-se a ausência das causas de rejeição, entendo haver justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse aspecto, em relação ao crime do art.1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67, cumpre registrar que o aludido diploma normativo, com o objetivo de preservar os interesses da Administração Pública, traça procedimento específico para o processo e julgamento de crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos e Vereadores, pelo qual o juiz, antes de receber ou não a peça acusatória, notifica o denunciado para apresentação de defesa prévia, momento em que este poderá apontar óbices ao recebimento da denúncia.

O que motiva a adoção do rito especial, com defesa prévia, é o interesse da

administração, que pode ser afetada com uma acusação notoriamente infundada, e não propriamente o do detentor de mandato eletivo.

Inclusive, a jurisprudência do STF e do STJ orienta-se no sentido de que o rito estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, somente se aplica ao detentor de mandato eletivo.

Confiram-se, a propósito, os julgados seguintes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ARTIGO 1º, INCISOS V E VII, DO DECRETO-LEI 201/1967). BIS IN IDEM. CONDENAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FEITOS. CRIMES QUE OCORRERAM EM ÉPOCAS DIVERSAS E ENVOLVERAM CORRÉUS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM OU PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Na hipótese dos autos, não restou evidenciada a ocorrência do alegado bis in idem, tendo em vista que as ações penais deflagradas em desfavor do recorrente cuidam de fatos delituosos distintos, praticados, inclusive, com o auxílio de diferentes corréus.

2. A análise da alegada continuidade delitiva demandaria revolvimento aprofundado dos fatos e provas constantes das ações penais deflagradas, providência que não é admitida na via estreita do habeas corpus, consoante vem reiteradamente decidindo esta Corte Superior de Justiça, sem prejuízo de que a matéria seja levada ao conhecimento do magistrado singular ou daquele competente para a execução penal. Precedentes do STJ e do STF. **INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 2º** DO DECRETO-LEI **201**/1967. ACUSADO QUE NÃO OSTENTAVA A QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o rito previsto no artigo 2º** do Decreto-lei **201**/1967 somente se aplica aos detentores de mandato eletivo, não se estendendo àqueles que não mais ostentam a qualidade de prefeito quando do oferecimento da denúncia. 2. Recurso improvido.

(RHC 46.726/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR. PACIENTE NÃO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO À ÉPOCA DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE. ATO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.792/03. DESNECESSIDADE. 1. A ausência de indicação das datas específicas em que praticados os crimes não constitui vício insanável da denúncia, quando possível contextualizar, pelas informações constantes da inicial, o período em que se deram os fatos ..." (HC 197550/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 04/10/2011). 2. **O procedimento previsto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 201/67, que determina a notificação do acusado para apresentar defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, não se aplica a ex-detentor do mandato de prefeito à época do oferecimento da peça acusatória.**

3. A teor do art. 187 do Código de Processo Penal, o interrogatório do réu, realizado antes do advento da Lei n.º 10.792/03, é ato personalíssimo, com característica da judicialidade e da não-intervenção da acusação ou da defesa. In casu, apesar de a lei, ao tempo do interrogatório, não prever a assistência de defensor para o ato, o paciente foi assistido por advogado, com observância de lapso temporal razoável para sua constituição. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 120112-MA, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 04/06/2012).

Sendo assim, a defesa preliminar de que trata o art. 2º, I, do Decreto-Lei 201/67 se aplica ao presente caso somente à Emilson de Borba Cunha, vereador no município de Guamaré. Quanto aos demais, a defesa preliminar não se aplica, uma vez que não noticiam os autos que quaisquer um deles ostentasse a condição de mandato eletivo, por ocasião da denúncia.

Portanto, notifique-se Emilson de Borba Cunha, para que apresente defesa prévia, por escrito e através de advogado, no prazo de 05 dias, na qual poderá suscitar preliminares, juntar documentos, especificar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 2, I, do Decreto Lei nº 201/67.

Inclua-se na notificação que caso a defesa não seja ofertada no prazo legal, será nomeado defensor para fazê-lo, nos termos do art. 2, I, do Decreto Lei nº 201/67.

Outrossim, **RECEBO desde já a denúncia quanto aos demais acusados e determino o levantamento do sigilo dos autos da colaboração premiada nº 0101816-13.2016.8.20.0105.**

Proceda-se à citação e intimação do (as)s acusado(as) para, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentar defesa escrita, consistente em: a) arguição de preliminares; b) alegações de tudo o que possa interessar à sua defesa; c) apresentação de documentos; d) requerimento de justificações, e) especificação de todas as provas pretendidas; f) arrolamento de testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, devendo tudo isso constar do mandado de citação, inclusive que, caso não constitua defensor para a apresentação de resposta a denúncia, será nomeado defensor público para atuar no feito, consoante disciplina o art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.

Verificando o Oficial de Justiça que a parte denunciada se oculta para não ser citada, deverá realizar a **citação com hora certa**, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Penal.

Inexitosa a tentativa de citação no endereço indicado na inicial, **abra-se vista ao MP** para indicar novo endereço.

Encontrando-se o(s) denunciado(s) com paradeiro desconhecido, cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.396, caput, do Código de Processo Penal. Se o acusado, citado por edital, não apresentar defesa ou constituir defensor, **venham os autos conclusos** para decisão na forma prevista no art.366, também do CPP.

Citado o réu e passado o prazo sem resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública em atuação na Comarca e, na sua falta, retornem os autos para nomeação de defensor dativo dentre aqueles cadastrados neste juízo.

Apresentada a resposta à acusação, **venham os autos conclusos** para julgamento em sede de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.

À Secretaria, determino, desde logo:

1) Estando preso o denunciado, inclua-se seu nome no sistema de controle de presos provisórios, bem ainda destaque-se a capa do processo com a tarja "**RÉU PRESO**".

2) **Evolua-se a classe processual**, atualizando-se o histórico de partes no SAJ, com a correta anotação do nome do(s) acusado(s) e dados pessoais;

3) Expeça-se certidão de antecedentes criminais.

4) Encaminhem-se os objetos apreendidos para perícia (droga, arma etc), se for o caso;

5) Certifique a Secretaria se foram encaminhados os laudos necessários, requisitando-se a sua remessa aos órgãos competentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Destaco, ainda, que o procedimento investigatório criminal deverá ficar em apenso aos presentes autos.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

Macau/RN, 20 de agosto de 2018.

Macau/RN, 27 de setembro de 2018.

Emanuel Telino Monteiro
Juiz de Direito